

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 12705
- SE (2009.85.00.005840-0/01)
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : RAMON SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTE : UNIÃO
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (2009.85.00.005840-0)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União ante acórdão unânime desta Turma que restou assim ementado:

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Sistema Único de Saúde. Édito judicial que condenou o Estado e a União a fornecer medicamento de nome BOSENTANA (TRACLEER 62,5mg / 125mg). Falecimento da autora. Pretensão da União em ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, para eximir-se do cofinanciamento do custeio do medicamento. Impossibilidade. Responsabilidade solidária entre os entes federados. Eventuais questões de repasse de verbas atinentes ao SUS devem ser dirimidas administrativamente, ou em ação judicial própria. Apelo e remessa oficial improvidas.

Sustenta o embargante que houve omissões “sobre questões de cunho legal e constitucional, ventiladas e discutidas no curso do processo, fazendo atrair, dessa forma, a incidência do art. 535, inciso II, do CPC. Saliente-se que não se trata de recurso com escopo protelatório, sendo manejado em face da absoluta necessidade de esgotar, nessa instância, a interpretação da Lei aplicável à espécie, tudo com vistas à (sic) assegurar o contraditório e ampla defesa garantidos pela Constituição Federal e atender aos requisitos de prequestionamento exigidos pelos Tribunais Superiores.” (fls. 212/213).

É o relatório.

Carrá
Desembargador Federal **Bruno Leonardo Câmara**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 12705
- SE (2009.85.00.005840-0/01)

APTE : UNIÃO
APDO : MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : RAMON SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTE : UNIÃO
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (2009.85.00.005840-0)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS.

1. A função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido porque não dissecado todos os argumentos levantados pelas partes.

2. A necessidade de prequestionar a matéria a ser discutida nos recursos excepcionais - especial e extraordinário - não justifica o manejo deste remédio processual, se não estão presentes os requisitos da omissão, obscuridade e contradição.

3. Embargos de declaração improvidos.

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (RELATOR CONVOCADO): A função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes.

Demais disso, a necessidade de prequestionar a matéria a ser discutida dos recursos excepcionais - especial e extraordinário - não justifica o manejo deste remédio processual, se não estão presentes os requisitos da omissão, obscuridade e contradição.

Com essas considerações, nego provimento aos embargos.

É como voto.

Carrá
Desembargador Federal **Bruno Leonardo Câmara**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 12705
- SE (2009.85.00.005840-0/01)

APTE : UNIÃO
APDO : MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE R : ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : RAMON SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
EMBTE : UNIÃO
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (2009.85.00.005840-0)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO
CÂMARA CARRÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS.

1. A função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido porque não dissecado todos os argumentos levantados pelas partes.
2. A necessidade de prequestionar a matéria a ser discutida nos recursos excepcionais - especial e extraordinário - não justifica o manejo deste remédio processual, se não estão presentes os requisitos da omissão, obscuridade e contradição.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de janeiro de 2012.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Bruno Leonardo Câmara**

Carrá

Relator Convocado

